CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 248/2020
Folhas 02

PREFEITURA DE
VILHENA
PROCURADORIA

Ofício nº 370/2020/PGM **Vilhena/RO, 4 de dezembro de 2020.**

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Projeto de Lei nº 6.010 /2020
248

RECEBIDO: 07 / 12 /2020
ÀS: 09:41 horas
Leonagina F. Oliveira

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste, solicitar a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação, do Projeto de Lei que autoriza os Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações Municipais a permutarem, cederem, receberem em cedência onerosa servidores exercentes de cargos de provimento efetivo da União, dos Estados e Municípios, e assumirem ônus de servidor cedido de outra entidade.

Em atenção a Portaria nº 094/2020/CVMV, segue por meio de correio eletrônico a presente proposição em formato PDF e DOCX.

Atenciosamente,

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo ToshiyaTsuru
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 24/2020
Folhas 03

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 6.050 /2020

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho aos nobres Edis, o Projeto de Lei anexo, que substitui e revoga a Lei nº 2.533, de 9 de dezembro de 2008, alterando materialmente o conteúdo do caput, inciso II, o §4º, §7º e §8º do seu artigo 1º, bem como o seu artigo 2º, passando-se a unificar todas as alterações legislativas já realizadas desde 2008, disciplinando por completo os institutos da permuta, cedência e recebimento de servidores cedidos, bem como da localização ou fixação de lotação de servidores públicos entre os Entes da Federação, pelos motivos seguintes.

A solicitação em pauta visa readequar a necessidade atual da Administração Pública em relação aos servidores permutados, cedidos e recebidos em cessão, tendo em vista que atualmente o Município de Vilhena possui concurso público para provimento de cargos efetivos. Nesse sentido, se faz necessário adequar a legislação para possibilitar, caso haja interesse público, que os servidores recebidos em cessão possam ser nomeados em cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de direção, chefia e assessoramento.

Além disso, a presente alteração legislativa visa alinhar a legislação municipal de Vilhena à realidade praticada por diversos outros órgãos federais, estaduais e municipais em relação a cessão de seus servidores. Contemporaneamente, esses órgãos autorizam a cessão de seus servidores para o exercício de cargos de confiança no órgão destino ou em casos excepcionalíssimos para a ocupação de cargos efetivos, mediante a justificativa pela impossibilidade de provimento desse último por servidor próprio concursado.

Um exemplo dessa situação é o que ocorre com as cessões de servidores da União, podendo-se citar como por exemplo o art. 2º, §2º do Decreto Federal nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, que dispõe sobre as cessões de pessoal em que a administração pública federal seja parte, que assim disciplina:

> Art. 2º A cessão é o ato autorizativo pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 248/2020
Folhas 04

> origem, passa a ter exercício fora da unidade de lotação ou da estatal empregadora. [...]
> § 2º A cessão é realizada para a ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Outro exemplo nesse mesmo sentido, ou seja, de que o instituto da cedência de servidores visa a ocupação de um cargo em comissão no órgão de destino, ocupando cargo de livre nomeação e exoneração de direção, chefia ou assessoramento, é a Resolução STF nº 659, de 9 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre cessão de servidores do Supremo Tribunal Federal, cujo art. 3º possui a seguinte redação:

> Art. 3º O servidor do Quadro de Pessoal do STF poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o exercício de cargo em comissão ou de função comissionada.

Além do STF, o Município de Porto Velho também autoriza a cessão de seus servidores para o exercício de cargo em comissão no órgão de destino. É o que dispõem a Lei Complementar Municipal de Porto Velho nº 143, de 21 de junho de 2002, que autoriza a cessão de seus servidores exclusivamente para exercício de cargos de livre nomeação e exoneração em outros Entes.

A Lei Complementar Municipal de Porto Velho nº 143, de 21 de junho de 2002 dispõe que:

> Art. 1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:
> [...]
> II - cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da união, do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, sem alteração da lotação no órgão de origem;
> [...]
> Art. 2º Os servidores do Município de Porto Velho, incluindo aqueles das autarquias e fundações, poderão ser cedidos a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, incluindo as empresas públicas, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e, ainda, para atender a necessidade de serviços de um dos Poder e como forma de Aproveitamento, embora que temporariamente, de servidores.
> [...]
> Art. 5º Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o Município de Porto Velho, através dos seus Poderes, poderão solicitar a cedência de servidores ou empregados um do outro, bem como dos servidores ou empregados da União e do Estado de Rondônia, suas autarquias e fundações, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e ainda, requisitar

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE
Proc.nº 24/2021
Folhas 05

outros servidores como forma de aproveitamento, ainda que temporário, de seus serviços.

Portanto, modernamente não se fala mais, entre os diversos órgão e Entes Federados, em cessão de servidores para exercício de cargos efetivos no órgão de destino sem que haja justificativa plausível e extraordinária. Essa é uma estipulação ultrapassada, que não mais tem lugar em administrações responsáveis.

Atualmente, conforme já demonstrado, o instituto da cedência de servidores visa a ocupação de cargos de confiança no órgão cessionário, pois tais cargos são de livre nomeação e exoneração, não implicando ou ferindo, portanto, a regra de concurso público, que tem base no art. 37, II da CF/88.

Além disso, e tendo em vista que não há mais interesse pela Administração Pública no recebimento de cedências para ocupação de cargos efetivos, por haver concurso público para tanto, é preciso também alterar o limite temporal máximo das cedências recebidas, não havendo mais a necessidade de se estipular um prazo máximo para a cessão. É necessário apenas a comprovação de que existe interesse público na pactuação da cessão ou em sua prorrogação no tempo.

Um exemplo pela aplicabilidade da cedência de servidores por prazo indeterminado é o já citado Decreto Federal nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, que dispõe sobre as cessões de pessoal em que a administração pública federal seja parte, que assim dispõem em seu art. 4º. "A cessão será concedida por prazo indeterminado."

Portanto, havendo interesse público na permuta, cedência ou recebimento de servidores cedidos para ocupação de cargos em comissão ou políticos, não há motivo para que se estipule um prazo máximo para essas cedências, devendo, portanto, alterar-se a Lei nº 2.533/2008, para dispor pela indeterminação do prazo ou, ao menos, pela possibilidade de prorrogações sucessivas, enquanto houver interesse público na manutenção do instituto.

Outro ponto tratado diz respeito a necessidade de se suspender a avaliação dos servidores em estágio probatório que estiverem cedidos, uma vez que a referida avaliação exige que o servidor esteja desempenhando as funções do cargo efetivo para o qual foi contratado.

Contudo, devido ao silêncio da Lei sobre a avaliação do servidor cedido em estágio probatório, tem-se gerado insegurança jurídica sobre o instituto, bem como submetido a Administração ao reconhecimento tácito do período de teste, sem que haja previsão legal para tanto, o que configura sério atentado aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, justificando-se assim a alteração pela suspensão do estágio probatório do servidor cedido ou recebido em cessão quando ainda não estável.

Não obstante tudo isso, o Projeto de Lei visa ainda normatizar o instituto da localização de servidores públicos, que até os dias atuais era praticado sem norma de amparo. Essa disposição busca dar base legal para o recebimento dos servidores efetivos localizados para exercerem suas

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 248/2018
Folhas 06

atribuições aqui no Município de Vilhena por meio de atos de localização ou fixação de lotação de outros Entes.

Além disso, tendo em vista a dificuldade na aplicação da referida norma devido as diversas alterações normativas já efetuadas desde 2008, o ano de sua criação, apresenta-se a pretendida alteração normativa substituindo todo o texto da Lei nº 2.533/2008, em um texto normativo único. Será levada a votação o texto completo e compilado, visando a melhor compreensão e aplicabilidade dos institutos nela contidos, corrigindo por completo as inconstitucionalidades verificadas e as adversidades contemporâneas na sua aplicação.

Sendo assim, lança-se mão de uma espécie de compilação normativa, pela substituição e revogação de todo o texto da Lei nº 2.533, de 9 de dezembro de 2008 por um texto único e uniforme nos termos da minuta do Projeto de Lei anexo.

Diante do exposto, e certos de que Vossas Senhorias têm ciência da magnitude e importância do presente Projeto de Lei despedimo-nos confiantes na sua aprovação unânime.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Welliton Oliveira Ferreira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 24/2020
Folhas 07

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 6.010, 5 DE DEZEMBRO DE 2020

AUTORIZA O MUNICÍPIO A PERMUTAR, CEDER, RECEBER EM CEDÊNCIA SERVIDORES EXERCENTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

L E I:

Art. 1º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações Municipais autorizados a permutarem, cederem, receberem em cedência onerosa servidores exercentes de cargos de provimento efetivo da União, dos Estados e Municípios, e assumirem ônus de servidor cedido de outra entidade, nos seguintes termos:

I - o titular do Órgão a que pertence o servidor a ser permutado ou cedido com ônus, apresentará motivação e comprovará o interesse do Município, por escrito ao Prefeito, ou ao Presidente do Poder Legislativo;

II - o servidor recebido por permuta será alocado em funções assemelhadas ou equivalentes a seu cargo e perceberá a remuneração sempre através do seu Órgão de origem, sem nenhum prejuízo salarial; e

III - o servidor recebido em cedência, poderá perceber seus vencimentos e demais vantagens a que faz jus no órgão de origem, pagos pelos cofres municipais, devendo ser disposto em decreto ou em portaria do órgão cessionário.

§ 1º A aceitação só será deferida comprovando o órgão de lotação, além dos demais requisitos, possuir disponibilidade financeira e orçamentária suficientes para arcar com o ônus, desde que não venha causar prejuízo ao pagamento dos servidores efetivos do Município.

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 248/20
Folhas 08

§ 2º A remuneração devida ao servidor cedido deverá ser comprovada mediante certidão ou documento equivalente, expedido pelo órgão cedente discriminando as verbas salariais devidas, e a contribuição previdenciária podendo ser exigido outros documentos pelo cessionário.

§ 3º O disposto no inciso III deste artigo não abrange valores decorrentes de atos ou obrigações devidas pelo órgão de origem, anteriores à cedência.

§ 4º O servidor cedido nos termos desta Lei, para ocupar cargo político, cargo em comissão, função gratificada/confiança ou para atender situações previstas em leis especificas, deverá fazer opção pelo subsídio do cargo político, pela remuneração do cargo em comissão ou do cargo efetivo, sendo que neste caso poderá ser acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão ou função gratificada.

§ 5º O servidor cedido ao Município, amparado por regime próprio de previdência social a este permanecerá vinculado, cabendo ao cessionário o repasse da contribuição previdenciária, obedecidas as regras de contribuição da origem.

Art. 2º A permuta e a cessão serão concedidas por prazo indeterminado.

Art. 3º A permuta e a cessão, poderão ser desfeitas prematuramente por interesse dos órgãos acordantes, por qualquer dos servidores envolvidos, ou ainda por quaisquer outras formas previstas no decreto ou portaria.

Parágrafo único. Retornando um dos servidores permutados ao seu órgão de origem, considera-se revogada a permuta em relação ao outro.

Art. 4º Os Poderes Executivo e Legislativo, as Autarquias e Fundações Municipais poderão receber servidores efetivos para exercerem cargos de provimento em comissão ou funções de confiança/gratificada, conforme ato normativo de localização, expedido pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 5º A permuta, cedência e localização só se efetivará mediante a concordância expressa dos servidores envolvidos e dos órgãos de origem.

Art. 6º Não poderá ser aceito em permuta, cedência ou localização servidor que esteja respondendo a processo de sindicância ou disciplinar no seu órgão de origem.

Parágrafo único. O servidor em estágio probatório poderá ser cedido, ficando suspensa sua avaliação pelo tempo que perdurar a cedência.

Art. 7º A permuta, cedência ou localização, será homologada por meio de decreto ou portaria e publicada no Diário Oficial Eletrônico

Art. 8º Os servidores permutados, cedidos e localizados equiparam-se aos servidores efetivos municipais, quanto aos direitos e deveres gerais.

§ 1º Não se estende a esses servidores os direitos e vantagens previstos em estatuto e plano de carreira, cargos e salários destinados aos servidores públicos municipais, salvo previsão expressa em lei.

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2487/2020
Folhas 09

§ 2º A jornada de trabalho dos servidores será a mesma estabelecida no respectivo órgão de atuação, salvo, disposição em contrário mais benéfica ao servidor.

§ 3º A obrigação do fornecimento do auxilio transporte ou diárias de viagem, à serviço, deverá ser satisfeita pelo órgão no qual o servidor estiver atuando, nos termos previstos em lei.

Art. 9º Os casos omissos, serão resolvidos de comum acordo pelos agentes responsáveis dos órgãos participantes.

Art. 10. Aplicam-se as regras dispostas nesta Lei às permutas, cedências e localizações em vigor, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as Leis nºs 2.533, de 9 de dezembro de 2008; 2.590, de 9 de abril de 2009; e 4.761, 7 de dezembro de 2017.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 4 de dezembro de 2020.

Eduardo ToshiyaTsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Welliton Oliveira Ferreira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 248/2020
Folhas 10

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

Processo: 5699 Ano: 2020 Tipo:1 GERAL 04/12/2020- 11: 45
Assunto: ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Interessado: 5 GABINETE

Anexo: ELABORAÇÃO DE MINUTA DE PROJETO DE LEI PARA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2533/2008 MEMORANDO 1215/2020 GAE

5699X2020X1

Arquivo

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

	Destino	Data		Destino	Data
1	Gabinete	04/12/20	26		
2	PGM	04/12/20	27		
3			28		
4			29		
5			30		
6			31		
7			32		
8			33		
9			34		
10			35		
11			36		
12			37		
13			38		
14			39		
15			40		
16			41		
17			42		
18			43		
19			44		
20			45		
21			46		
22			47		

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 248/2020
Folhas 10-V

MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

PROC 5299/20
FOLHAS 01

Memorando nº 1215/2020/GAB Vilhena/RO, 4 de dezembro de 2020.

À Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.
Município de Vilhena-RO.

Assunto: instrução do processo e minuta do projeto de Lei para alteração da Lei nº 2.533, de 9 de dezembro de 2008.

Vimos, por meio deste, solicitar à Secretaria Municipal de Administração a instrução do processo administrativo e elaboração de minuta de projeto de lei para alteração da Lei nº 2.533, de 9 de dezembro de 2008, tendo em vista as dificuldades encontradas atualmente pela administração pública na sua aplicação.

Tendo em vista a vigência de concurso público para a o provimento de cargos efetivos no Município de Vilhena, são raríssimos os casos em que há necessidade de recebimento de servidores cedidos para esses cargos. Por outro lado, é do interesse público municipal a manutenção de alguns servidores recepcionados em cessão, por seus serviços exemplares, para ocuparem cargos em comissão ou cargos políticos do Poder Executivo dessa municipalidade.

Sendo assim, e tendo em vista que a Lei nº 2.533, de 9 de dezembro de 2008, não autoriza a recepção dos servidores cedidos para ocuparem cargos em comissão, é necessário que se altere a Lei para possibilitar essa situação. Além disso, a alteração legislativa se evidencia importante sob o viés de que atualmente os órgãos federais, de justiça e vários órgãos estaduais e municipais somente autorizam a cedência de seus servidores para ocuparem cargos em comissão no órgão destino.

Solicita-se ainda, o estudo e verificação de viabilidade de unificar o texto normativo, englobando todas as alterações da Lei 2.533/2008 em um texto único e atualizado, disciplinando essas e outras dificuldades ou inconstitucionalidades encontradas durante a elaboração do presente Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e apreço.

Margarida Santos Duarte
CHEFE DE GABINETE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 248/2020
Folhas 11

PROC 3699/20
FOLHAS 02

JUSTIFICATIVA

Justificamos por meio desta a necessidade e interesse público no Projeto de Lei anexo, para substituir e revogar a Lei no 2.533, de 9 de dezembro de 2008, alterando materialmente o conteúdo normativo do *caput*, inciso II, o §4º, §7º e §8º do seu artigo 1º, bem como o seu artigo 2º, passando-se a unificar o texto de todas as alterações legislativas já realizadas desde 2008, disciplinando por completo os institutos da permuta, cedência e recebimento de servidores cedidos, bem como da localização ou fixação de lotação de servidores públicos entre os Entes da Federação, pelos argumentos seguintes.

A solicitação em pauta visa readequar a necessidade atual da Administração Pública em relação aos servidores permutados, cedidos e recebidos em cessão, tendo em vista que atualmente o Município de Vilhena possui concurso público para provimento de cargos efetivos. Nesse sentido, se faz necessário adequar a legislação para possibilitar, caso haja interesse público, que os servidores recebidos em cessão possam ser nomeados em cargos de confiança de livre nomeação e exoneração, de direção, chefia e assessoramento.

Além disso, a presente alteração legislativa visa adequar a Lei nº 2.533, de 9 de dezembro de 2008, à realidade praticada por diversos órgãos federais e estaduais em relação a cedência de seus servidores, como por exemplo o art. 2º, §2º do Decreto Federal nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, que dispõe sobre as cessões de pessoal em que a administração pública federal seja parte, que assim dispõem:

Art. 2º A cessão é o ato autorizativo pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício fora da unidade de lotação ou da estatal empregadora.

[...]

§ 2º A cessão é realizada para a ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 244/2022
Folhas 11-V

Outro exemplo nesse mesmo sentido - ou seja, de que o instituto da cedência de servidores visa a ocupação de cargos em comissão no órgão de destino, ocupando, portanto, cargos de livre nomeação e exoneração, de direção, chefia ou assessoramento - é a Resolução STF nº 659, de 9 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre cessão de servidores do Supremo Tribunal Federal, cujo art. 3º possui a seguinte redação:

PROC 3699/22
FOLHAS 03

Art. 3º O servidor do Quadro de Pessoal do STF poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o **exercício de cargo em comissão ou de função comissionada**.

Além do STF, o Município de Porto Velho também autoriza a cessão de seus servidores para o exercício de cargo em comissão no órgão de destino. É o que dispõem a Lei Complementar Municipal de Porto Velho nº 143, de 21 de junho de 2002, que autoriza a cessão de seus servidores exclusivamente para exercício de cargos de livre nomeação e exoneração em outros Entes.

Art. 1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

[...]

II - cessão: ato autorizativo **para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança**, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da união, do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, sem alteração da lotação no órgão de origem;

[...]

Art. 2º Os servidores do Município de Porto Velho, incluindo aqueles das autarquias e fundações, poderão ser cedidos a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, incluindo as empresas públicas, **para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança** e, ainda, para atender a necessidade de serviços de um dos Poder e como forma de Aproveitamento, embora que temporariamente, de servidores.

[...]

Art. 5º Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o Município de Porto Velho, através dos seus Poderes, poderão **solicitar a cedência** de servidores ou empregados um do outro, bem como dos servidores ou empregados da União e do Estado de Rondônia, suas autarquias e fundações, **para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança**, e ainda, requisitar outros servidores como forma de aproveitamento, ainda que temporário, de seus serviços.

CÂMARA MUNICIPAL
Proc.nº 248/20
Folhas 12

Portanto, modernamente não se fala mais, entre os diversos órgão e Entes Federados, em cessão de servidores para exercício de cargos efetivos no órgão de destino sem que haja justificativa plausível e extraordinária, essa é uma estipulação ultrapassada, que não mais tem lugar em administrações responsáveis.

PROC
FOLHAS 07

Atualmente, conforme já demonstrado, o instituto da cedência de servidores visa a ocupação de cargos de confiança no órgão cessionário, pois tais cargos são de livre nomeação e exoneração, não implicando ou ferindo a regra de concurso público, de que dispõem o art. 37, II da CF/88.

Além disso, e tendo em vista que não há mais interesse pela Administração Pública no recebimento de cedências para ocupação de cargos efetivos, por haver concurso público para tanto, é preciso também alterar o limite temporal máximo das cedências recebidas, não havendo mais a necessidade de se estipular um prazo máximo para a cessão. É necessário apenas a comprovação de que existe interesse público na pactuação da cessão ou em sua prorrogação no tempo.

Um exemplo pela aplicabilidade da cedência de servidores por prazo indeterminado é o já citado Decreto Federal nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, que dispõe sobre as cessões de pessoal em que a administração pública federal seja parte, que assim dispõem em seu art. 4º - "A cessão será concedida por prazo indeterminado.

Portanto, havendo interesse público na permuta, cedência ou recebimento de servidores cedidos para ocupação de cargos em comissão ou políticos, não há motivo para que se estipule um prazo máximo para essas cedências, devendo, portanto, alterar-se a Lei nº 2.533/2008, para dispor pela indeterminação do prazo ou, ao menos, pela possibilidade de prorrogações sucessivas, enquanto houver interesse público na manutenção do instituto.

Outro ponto tratado diz respeito a necessidade de se suspender a avaliação dos servidores em estágio probatório que estiverem cedidos, uma vez que a referida avaliação exige que o servidor esteja desempenhando as funções do cargo efetivo para o qual foi contratado.

Contudo, devido ao silêncio da Lei sobre a avaliação do servidor cedido em estágio probatório, tem-se gerado insegurança jurídica sobre o instituto, bem como submetido a Administração ao reconhecimento tácito do período de teste, sem que haja previsão legal para tanto, o que configura sério atentado aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, justificando-se assim a alteração pela suspensão do estágio probatório do servidor cedido ou recebido em cessão quando ainda não estável.

Não obstante tudo isso, o Projeto de Lei visa ainda normatizar o instituto da localização de servidores públicos, que até os dias atuais era praticado sem norma de amparo. Essa disposição busca dar base legal para o recebimento dos servidores efetivos localizados para exercerem suas

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2[illegible]
Folhas 12-V

atribuições aqui no Município de Vilhena por meio de atos de localização ou fixação de lotação de outros Entes.

Além disso, tendo em vista a dificuldade na aplicação da referida norma devido as diversas alterações normativas já efetuadas desde 2008, o ano de sua criação, apresenta-se a pretendida alteração normativa substituindo todo o texto da Lei nº 2.533/2008, em um texto normativo único. Será levada a votação o texto completo e compilado, visando a melhor compreensão e aplicabilidade dos institutos nela contidos, corrigindo por completo as inconstitucionalidades verificadas e as adversidades contemporâneas na sua aplicação.

PROC. 5699/22
FOLHAS 05

Sendo assim, lança-se mão de uma espécie de compilação normativa pela substituição e revogação de todo o texto da Lei nº 2.533, de 9 de dezembro de 2008, por um texto único e uniforme nos termos da minuta do Projeto de Lei anexo.

Atenciosamente.

Margarida Santos Duarte

CHEFE DE GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 24/2020
Folhas 13

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº /2020

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho aos nobres Edis, o Projeto de Lei anexo, que altera o inciso II do caput, o § 4º do artigo e incluído o § 8º ao artigo 1º e o caput do artigo 2º da Lei nº 2.533, de 9 de dezembro de 2008, que disciplina a permuta, a cessão e o recebimento em cessão de servidores públicos entre o Município e os demais Entes da Federação.

A solicitação em pauta visa readequar a necessidade atual da Administração Pública em relação aos servidores permutados, cedidos e recebidos em cessão, tendo em vista que atualmente o Município de Vilhena possui concurso público para provimento de cargos efetivos.

Nesse sentido, se faz necessário adequar a legislação para possibilitar, caso haja interesse público, que os servidores recebidos em cessão possam ser nomeados em cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de direção, chefia e assessoramento.

Além disso, a presente alteração legislativa visa adequar a Lei nº 2.533, de 9 de dezembro de 2008, à realidade praticada por diversos órgãos federais e estaduais em relação a cedência de seus servidores, como por exemplo o art. 2º, §2º do Decreto Federal nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, que dispõe sobre as cessões de pessoal em que a administração pública federal seja parte, que assim dispõem:

> Decreto Federal nº 9.144, de 22 de agosto de 2017
> Art. 2º A cessão é o ato autorizativo pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício fora da unidade de lotação ou da estatal empregadora. [...]
> § 2º A cessão é realizada para a ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 248/2022
Folhas 13-V

Outro exemplo nesse mesmo sentido, ou seja, de que o instituto da cedência de servidores visa a ocupação de um cargo em comissão no órgão de destino, ocupando cargo de livre nomeação e exoneração de direção, chefia ou assessoramento, é a Resolução STF nº 659, de 9 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre cessão de servidores do Supremo Tribunal Federal, cujo art. 3º possui a seguinte redação:

> Resolução STF nº 659, de 9 de fevereiro de 2020.
>
> Art. 3º O servidor do Quadro de Pessoal do STF poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o exercício de cargo em comissão ou de função comissionada.

Outro exemplo em relação ao exercício de cargo em comissão pelo agente cedido, é o que dispõem a Lei Complementar Municipal de Porto Velho nº 143, de 21 de junho de 2002, que autoriza a cessão de seus servidores exclusivamente para exercício de cargos de livre nomeação e exoneração em outros Entes.

> Lei Complementar Municipal de Porto Velho nº 143, de 21 de junho de 2002
>
> Art. 1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:
> [...]
> II - cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da união, do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, sem alteração da lotação no órgão de origem;
> [...]
> Art. 2º Os servidores do Município de Porto Velho, incluindo aqueles das autarquias e fundações, poderão ser cedidos a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, incluindo as empresas públicas, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e, ainda, para atender a necessidade de serviços de um dos Poder e como forma de Aproveitamento, embora que temporariamente, de servidores.

Portanto, modernamente não se fala mais, entre os diversos órgão e Entes Federados, em cessão de servidores para exercício de cargos efetivos no órgão de destino sem que haja justificativa plausível e extraordinária, essa é uma estipulação ultrapassada, que não mais tem lugar em administrações responsáveis.

Atualmente, conforme já demonstrado, o instituto da cedência de servidores visa a ocupação de cargos de confiança no órgão cessionário, pois tais cargos são de livre nomeação e exoneração, não implicando ou ferindo a regra de concurso público, de que dispõem o art. 37, II da CF/88.

Além disso, e tendo em vista que não há mais interesse pela Administração Pública no recebimento de cedências para ocupação de cargos

efetivos, por haver concurso público para tanto, é preciso também alterar o limite temporal máximo das cedências recebidas, não havendo mais a necessidade de se estipular um prazo máximo para a cessão. É necessário apenas a comprovação de que existe interesse público na pactuação da cessão ou em sua prorrogação no tempo.

Um exemplo pela aplicabilidade da cedência de servidores por prazo indeterminado é o já citado Decreto Federal nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, que dispõe sobre as cessões de pessoal em que a administração pública federal seja parte, que assim dispõem em seu art. 4º.

> Decreto Federal nº 9.144, de 22 de agosto de 2017
> Art. 4º A cessão será concedida por prazo indeterminado.

Portanto, havendo interesse público na permuta, cedência ou recebimento de servidores cedidos para ocupação de cargos em comissão ou políticos, não há motivo para que se estipule um prazo máximo para essas cedências, devendo, portanto, alterar-se a Lei nº 2.533/2008, para dispor pela indeterminação do prazo ou, ao menos, pela possibilidade de prorrogações sucessivas, enquanto houver interesse público na manutenção do instituto. Busca-se ainda, trazer ao lume legal o instituto da fixação da lotação para servidores dos demais entes, que estejam prestando serviços para o Município por força acordo de cooperação, de ato normativo ou Lei Especifica de outro ente, que é o caso dos servidores federais do ex -Território de Rondônia.

Outro ponto tratado diz respeito a necessidade de se suspender a avaliação dos servidores em estágio probatório que estiverem cedidos, uma vez que a referida avaliação exige que o servidor esteja desempenhando as funções do cargo efetivo para o qual foi contratado.

Contudo, devido a silencia da lei sobre a avaliação do servidor cedido em estágio probatório tem gerado insegurança jurídica, bem como submetido a Administração ao reconhecimento tácito do período de teste, sem que haja previsão legal para tanto, o que configura sério atentado aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência.

Certos de que Vossas Senhorias saberão da magnitude do presente Projeto de Lei, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unanime.

Atenciosamente.

Eduardo Toshiya Tsuru
Prefeito Municipal

Márcia Helena Firmino
Procuradora Geral do Município

Welliton Oliveira Ferreira
Secretário Municipal de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 248/2018
Folhas 14

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 248/2020
Folhas 14-V

9999/20
09

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº /2020

ALTERA O INCISO II DO CAPUT, O § 4º E INCLUI O § 8º AO ARTIGO 1º E ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 2.533, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008

L E I:

Art. 1º Fica alterado o inciso II do caput, o § 4º do artigo e incluído o § 8º ao artigo 1º e o caput do artigo 2º da Lei nº 2.533, de 9 de dezembro de 2008, que autoriza o Poder Executivo, suas Autarquias e o Poder Legislativo a permutarem servidores públicos estatutários e assumirem ônus de servidor de outra entidade, em caso de interesse público, que passam a viger com a seguinte redação:

> **Art. 1º** Fica o Poder Executivo, suas Autarquias e o Poder Legislativo autorizados a permutar, ceder e receber em cedência servidores públicos dos quadros de cargos de provimento efetivo da União, Estados e Municípios, bem como assumir ônus de servidor cedido de outra entidade, nos seguintes termos:
>
> **II-** o servidor recebido através da permuta será alocado em funções assemelhadas ou equivalentes a seu cargo de origem;
>
> (...)

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2487/2020
Folhas 15

(...)

§ 4º Vindo o servidor cedidos nos termos desta Lei, para ocupar cargo político, cargo em comissão, ou para atender situações previstas em leis especificas, deverá fazer opção pelo subsídio ou pela remuneração do cargo efetivo.

5.099/22
10

(...)

§ 8º O Município poderá fixar a lotação/localização de servidores pertencentes aos quadros de outro ente federativo para atender situações previstas em leis específicas ou ato normativo municipal, estadual ou federal.

Art. 2º A cessão e a permuta serão concedidas por prazo indeterminado.

Art. 5º (...)

Paragrafo único - O servidor em estágio probatório poderá ser cedido, ficando suspensa sua avaliação pelo tempo que perdurar a cedência.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 03 de dezembro de 2020.

Eduardo ToshiyaTsuru
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 248/2020
Folhas 15-V

PROC. 5699/22
FOLHAS 11

ENCAMINHO PROCESSO Nº. 5699/22
Para gabinete
Contendo os seguintes documentos memorando 12/5/22

Em 04 / 12 / 2022

Responsável Protocolo
Terezinha Lemos de Souza
Auxiliar Administrativo/Sem
Protocolo Geral

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito

Proc.: **5699/2020**

Folha: 12

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 248/2020
Folhas 16

De: **Gabinete do Prefeito**

Para: **PGM**

Despacho nº 02

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos os autos para análise da minuta, às folhas 09/10, após, para elaboração de projeto de lei.

Vilhena/RO, 04 de dezembro de 2020.

MARGARIDA SANTOS DUARTE
Chefe de Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 248/2020
Folhas 16-V

PROC 5699
FOLHAS 13

PARECER JURÍDICO Nº 550/2020/PGM.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade da minuta do Projeto de Lei que visa substituir e revogar a Lei nº 2.533, de 9 de dezembro de 2008.

PARECER JURÍDICO

I – Relatório.

Trata-se de minuta de projeto de lei que visa adequar a legislação municipal em relação ao instituto da permuta, cedência e recepção de servidores cedidos entre órgãos ou entes diversos. A alteração legislativa visa modificar os termos da Lei nº 2.533, de 9 de dezembro de 2008, para possibilitar que a recepção e cessão de servidores para a ocupar cargos de livre nomeação e exoneração, bem como outras disposições a seguir evidenciadas.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – Fundamentação.

A solicitação em pauta visa readequar a legislação à necessidade atual da Administração Pública em relação aos **servidores permutados, cedidos, recebidos em cessão ou localizados no Município de Vilhena**, tendo em vista que atualmente possui concurso público vigente para provimento de cargos efetivos. Nesse sentido, se faz necessário adequar a legislação para possibilitar, caso haja interesse público, que os servidores recebidos em cessão possam ser nomeados em cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração, de direção, chefia e assessoramento.

A proposta legislativa é bem-vinda, sob o ponto de vista técnico-jurídico, tendo em vista que não fere a Constituição Federal. A alteração legislativa é legal e constitucional, no momento em que atende o interesse público na recepção de servidores por cessão, por seus exemplares serviços, e, ainda assim, não atinge a regra de concurso público, pois tais servidores não ocuparão cargos efetivos, salvo excepcionais situações em que haja justificativa extraordinária e impossibilidade temporária de nomeação por concurso público.

Além disso, a presente alteração legislativa visa adequar a Lei nº 2.533, de 9 de dezembro de 2008, à realidade praticada por diversos órgãos federais, estaduais e municipais em relação a cedência de seus servidores, tendo em vista que muitos

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 248/2020
Folhas 17
PROC 3991
FOLHAS 14

desses órgãos somente autorizam a cedência para ocupação de cargos de confiança. Como por exemplo disso, tem-se o art. 2º, §2º do Decreto Federal nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, que dispõe sobre as cessões de pessoal em que a administração pública federal seja parte, que assim dispõem:

> **Decreto Federal nº 9.144, de 22 de agosto de 2017**
>
> **Art. 2º** A cessão é o ato autorizativo pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício fora da unidade de lotação ou da estatal empregadora.
> [...]
> **§ 2º A cessão é realizada para a ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança** em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Sendo assim, a manutenção da Lei nº 2.533/2008 nos termos atuais, acaba por inviabilizar a recepção de quaisquer servidores públicos federais, pois esses servidores somente podem ser cedidos para ocupar cargos comissionados ou com funções gratificadas, o que não está previsto na legislação local do Município de Vilhena. Veja-se o atual teor do art. 1º, §4º da Lei Municipal citada.

> **Lei nº 2.533/2008**
>
> **§ 4º** - Vindo o servidor cedido nos termos desta Lei, ocupar cargo de agente político, deverá fazer opção pelo subsídio ou pela remuneração do seu cargo efetivo, nos termos da Lei.

Portanto, nossa legislação municipal autoriza os servidores recepcionados por cessão a ocuparem exclusivamente cargos de agente político.

Outro exemplo nesse mesmo sentido - ou seja, de que o instituto da cedência de servidores deve visar a ocupação de cargos em comissão no órgão de destino, ocupando, portanto, cargos de livre nomeação e exoneração, de direção, chefia ou assessoramento - é a Resolução STF nº 659, de 9 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre cessão de servidores do Supremo Tribunal Federal, cujo art. 3º possui a seguinte redação:

> **Resolução STF nº 659, de 9 de fevereiro de 2020.**
>
> **Art. 3º** O servidor do Quadro de Pessoal do STF poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o **exercício de cargo em comissão ou de função comissionada**.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 248/2018
Folhas 17-V

PROC 5699/2018
FOLHAS 16

Além do STF, o Município de Porto Velho também autoriza a cessão de seus servidores para o exercício de cargo em comissão no órgão de destino. É o que dispõem a Lei Complementar Municipal de Porto Velho nº 143, de 21 de junho de 2002, que autoriza a cessão de seus servidores exclusivamente para exercício de cargos de livre nomeação e exoneração em outros Entes.

> **Lei Complementar Municipal de Porto Velho nº 143, de 21 de junho de 2002**
>
> **Art. 1º** Para fins desta Lei Complementar, considera-se:
>
> [...]
>
> II - cessão: ato autorizativo **para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança**, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da união, do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, sem alteração da lotação no órgão de origem;
>
> [...]
>
> **Art. 2º** Os servidores do Município de Porto Velho, incluindo aqueles das autarquias e fundações, poderão ser cedidos a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, incluindo as empresas públicas, **para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança** e, ainda, para atender a necessidade de serviços de um dos Poder e como forma de Aproveitamento, embora que temporariamente, de servidores.
>
> **[...]**
>
> **Art. 5º** Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o Município de Porto Velho, através dos seus Poderes, poderão **solicitar a cedência** de servidores ou empregados um do outro, bem como dos servidores ou empregados da União e do Estado de Rondônia, suas autarquias e fundações, **para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança**, e ainda, requisitar outros servidores como forma de aproveitamento, ainda que temporário, de seus serviços.

Portanto, modernamente não se fala mais, entre os diversos órgão e Entes Federados, em cessão de servidores para exercício de cargos efetivos no órgão de destino sem que haja justificativa plausível, extraordinária e impossibilidade temporária de contratação mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Cedência de servidores para cargos efetivos é uma estipulação ultrapassada, que não mais tem lugar em administrações responsáveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 248/2020
Folhas 18
PROC 5699
FOLHAS 16

Atualmente, conforme já demonstrado, o instituto da cedência de servidores visa a ocupação de cargos de confiança no órgão cessionário, pois tais cargos são de livre nomeação e exoneração, não implicando ou ferindo a regra de concurso público, que tem base no art. 37, II da CF/88.

Além disso, e tendo em vista que não há mais interesse pela Administração Pública no recebimento de cedências para ocupação de cargos efetivos, por haver concurso público para tanto, é preciso também alterar o limite temporal máximo das cedências recebidas, não havendo mais a necessidade de se estipular um prazo máximo para a cessão. É necessário apenas a comprovação de que existe interesse público na pactuação da cessão ou em sua prorrogação no tempo.

Um exemplo pela legalidade e aplicabilidade da cedência de servidores por prazo indeterminado é o já citado Decreto Federal nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, que dispõe sobre as cessões de pessoal em que a administração pública federal seja parte, que assim dispõem em seu art. 4º.

Decreto Federal 9.144, de 22 de agosto de 2017

Art. 4º A cessão será concedida por prazo indeterminado.

Portanto, havendo interesse público na permuta, cedência, recebimento de servidores cedidos ou localizados para ocupação de cargos em comissão ou políticos, não há motivo para que se estipule um prazo máximo para essas cedências, possibilitando, portanto, alterar-se a Lei nº 2.533/2008, para dispor pela indeterminação do prazo ou, ao menos, pela possibilidade de prorrogações sucessivas, enquanto houver interesse público na manutenção do instituto. Destarte, legal sob esse aspecto.

Outro ponto de alteração normativa diz respeito a necessidade de se suspender a avaliação dos servidores em estágio probatório que estiverem cedidos ou recebidos por cessão, uma vez que a referida avaliação exige que o servidor esteja desempenhando as funções do cargo efetivo para o qual foi contratado. Vindo o servidor para ocupar funções de confiança, tornar-se-á inviável a sua avaliação, pois desempenhará atividade diversa da originalmente contratada pelo órgão cedente.

Sobre esse ponto, verifica-se legal e constitucional o dispositivo alterador, tendo em vista que não há como outro órgão atestar pelo cumprimento da aptidão e demais requisitos para aprovação no estágio probatório em relação ao cargo efetivo original. Cedido o servidor para o exercício de cargo em comissão, esse muitas vezes estará exercendo no ente cessionário atividade diversa das suas atribuições no ente cedente, o que inviabilizará a aferição da eficiência do servidor em suas atribuições originais do cargo efetivo por ambos os órgãos envolvidos.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 248/2015
Folhas 18-V

PROC 5699
FOLHAS 17

Não obstante tudo isso, o Projeto de Lei visa ainda normatizar o instituto da localização de servidores públicos, que até os dias atuais era praticado sem norma de amparo. Essa disposição busca dar base legal para o recebimento dos servidores efetivos localizados para exercerem suas atribuições aqui no Município de Vilhena, por meio de atos de localização ou de fixação de lotação de outros Entes.

Esse instituto já é praticado através de costume administrativo, o que não é ilegal, porém é um instituto frágil justamente pela ausência de regra positivada que o dê base. A recepção de servidores localizados no Município de Vilhena atende plenamente o interesse público municipal na medida em que recebe os serviços prestados por esses servidores, que por sua vez são pagos pelos cofres públicos do Ente localizador. Não há regra constitucional ou legal de hierarquia superior que impeça essa disposição normativa.

No que diz respeito a competência legislativa municipal sobre a matéria de fundo, tem-se que o Município de Vilhena é competente para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores. A definição de regime jurídico não se limita apenas a Lei Complementar 007/1996, mas sim a todas as normas municipais relacionadas aos seus servidores. Portanto, compete ao Município, conforme art. 39 da CF/88, legislar sobre a matéria ora sob debate.

No que tange a competência de iniciativa, verifica-se que compete privativamente ao chefe do executivo a iniciativa do processo legislativo que dispõem sobre servidores públicos do Poder Executivo do Ente, conforme dispõem o art. 61, §1º, II, b) e c), da CF/88. Tal disposição se aplica aos municípios por simetria. Portanto, o presente projeto de Lei é constitucional também sob esse aspecto formal.

Além de todo o exposto, e tendo em vista a dificuldade na aplicação da Lei nº 2.533/2008, devido as diversas alterações normativas já efetuadas desde a sua criação, apresenta-se a substituição todo o texto legal, por um texto normativo único e atualizado. Será levado a votação o texto completo e compilado, visando a melhor compreensão e aplicabilidade dos institutos pela Administração Municipal, corrigindo-se por completo as inconstitucionalidades verificadas e as adversidades contemporâneas na sua aplicação.

Sendo assim, lança-se mão de uma espécie de compilação normativa que ab-roga o texto da Lei nº 2.533, de 9 de dezembro de 2008, passando a contar com um texto único, uniforme e atualizado nos termos da minuta do Projeto de Lei anexo. Essa forma de alteração legislativa não é vedada pelo ordenamento, sendo, portanto, constitucional, desde que o seu conteúdo final também o seja.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 248/2006
Folhas 19
PROC 3699
FOLHAS 18

II – Conclusão.

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral se manifesta no sentido de que não se vislumbra óbice legal ou constitucional para o prosseguimento do Projeto de Lei sob análise, visto que atende aos pressupostos de competência material e formal, bem como a matéria não enfrenta disposição hierarquicamente superior. Sendo assim, e unicamente sob o aspecto técnico-jurídico, se encontra atualmente apto a ser postulado, votado e aprovado pelo Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, é o parecer.

Márcia Helena Pimino
Procuradora Geral do Município

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO